CIDADANIA CORPORATIVA: DEVER CONSTITUCIONAL OU POLÍTICA ECONÔMICA EMPRESARIAL?

CORPORATE CITIZENSHIP: CONSTITUTIONAL DUTY OR ECONOMIC BUSINESS POLITICS?

Recebido em:	27/09/2018
Aprovado em:	21/12/2018

Thiago Ribeiro de Carvalho[1]

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino[2]

SUMÁRIO: *Introdução.2. O conceito de empresa no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Empresa cidadã e/ou cidadania empresarial. 4. Deveres constitucionais e função social da empresa como orientadores da cidadania empresarial. 5. Considerações finais. Referências.*

RESUMO:O presente estudo analisa os conceitos *empresa cidadã* e/ou*cidadania corporativa,* discute a possibilidade de a empresa ser considerada um sujeito ético e como ela pode ajudar na luta pelo bem comum. Para tanto, por meio do método monográfico, analisa o conceito de empresa para o ordenamento jurídico brasileiro. Discute os limites e o alcance do significado de*cidadania corporativa*. Debate se a *cidadania corporativa* deve ser vista como uma imposição legal ou se se trata de política econômica da empresa. Conclui que as empresas são um fim social, pois proporcionam à sociedade os bens sociais, assim a *cidadania corporativa* decorre desua própria função social. O fim da humanidade é a busca pela felicidade, que apenas as pessoas naturais podem alcançar, todavia as organizações têm o dever de proporcionar o bem comum, sob pena de não terem legitimidade no meio social noqual estãoinseridas.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania empresarial; Empresa cidadã; Ética empresarial; Bem comum;Função social da empresa.

ABSTRACT: The present study analyzes the concepts corporate citizen and / or corporate citizenship, discusses the possibility of the company being considered an ethical subject and how it can help in the struggle for the common good. Therefore, through the monographic method, it analyzes the concept of a company for the Brazilian legal system. Discusses the limits and scope of the meaning of corporate citizenship. Debate whether corporate citizenship should be viewed as a legal imposition or whether it is the company's economic politic. It concludes that companies are a social purpose, because they provide society with social goods, so corporate citizenship derives from its own social function. The end of humanity is the search for happiness, which only natural people can reach, yet organizations

[1]Doutor em direito pela FADISP (2014 - 2018). Mestre em direito processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010 - 2012). Especialista em direito do trabalho (2011). Especialista em direito processual civil (2010). Bacharel em direito pelo Centro Universitário UNA (2004 - 2008). Articulista, palestrante, professor de direito tributário II da Nova Faculdade de Contagem-MG e advogado militante. adv.thiago@hotmail.com.

[2]Pós-Doutor pela Universitàdegli Studi di Messina - Itália. Doutor em Direito – FADISP. Mestre em Direito Negocial – UEL. Especialista em Direito Internacional e Econômico – UEL. Especialista em Metodologia de Ensino – UNOPAR. Membro do Instituto de Direito Privado. Membro do BRASILCON. Professor e Parecerista. professorbrasilino@gmail.com.

have a duty to provide the common good, otherwise they will not have legitimacy in the social environment in which they are inserted.

KEY-WORDS: Business citizenship; Company citizen; Business ethics; Very common; Social function of the company.

INTRODUÇÃO

Com a contemporaneidade, novas demandas e condicionantes sociais surgem. A empresa, enquanto importante ator social, assume posição de destaque nas relações negociais. Diversos direitos são assegurados no Estado Democrático, e em decorrência deles deveres nascem como forma de equilibrar as relações.

Devido à importância das empresas no seio social, a legislação e a sociedade como um todo passam a acompanhar e conduzir as condutas empresariais de acordo com os objetivos do Estado. No caso brasileiro, temos muito bem delimitados os fundamentos (art. 1º da Constituição Federal) e os objetivos (art. 3º da Constituição Federal), estes que servem de parâmetros para a atuação do Estado e dos agentes privados.

Partindo desses pressupostos, o presente estudo analisará se a *cidadania corporativa* está relacionada a uma política econômica empresarial ou se decorreria de mandamentos constitucionais. Para resolver essa problemática, vale-se de uma metodologia técnico-formal, por meio do método dialético e do procedimento monográfico, que no presente estudo consistirá na análise das normas (*lato sensu*) e da doutrina relativa à temática.

O estudo será dividido em três tópicos. No primeiro, a preocupação será analisar o conceito de empresa no ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se necessária tal constatação, pois estamos diante de um termo polissêmico. Para aferir tal questão serão utilizadas as doutrinas de Asquini e Bulgarelli, a fim de construir um conceito plasmado pelas demandas jurídicas e sociais brasileiras[3].

Na sequência, será discutido o próprio conceito de cidadania, serão expostas novas condicionantes postas aos *players* – as empresas – e verificado se é possível utilizar os termos *empresa cidadã* ou *cidadania corporativa*. Justifica-se debater tais questões, pois o problema seguinte a ser resolvido é: a cidadania corporativa estaria relacionada às políticas econômicas ou seria uma imposição legal?

[3]BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *Bem jurídico empresarial:* patrimônio mínimo empresarial, função social da empresa e os instrumentos expropriatórios. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: FADISP, 2017. p. 116-146.

No último tópico, o que se propõe é analisar, sob a perspectiva constitucional, o fundamento para reconhecer a atuação da *empresa cidadã* como forma de cumprir sua função social e legitimar sua própria existência.

A contribuição do presente estudo é ampliar a discussão e o debate sobre a necessidade de reconhecer as empresas enquanto importantes atores sociais, sem contudo esgotar o tema. Se é possível falar que diversos direitos são assegurados a todos os atores sociais, como decorrência lógica devem ser aferidos os deveres daí advindos, e é nessa perspectiva que o estudo será elaborado.

2. O CONCEITO DE EMPRESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar o mérito quanto à possibilidade de a empresa ser considerada cidadã,faz-se necessária a discussão em relação ao próprio conceito de empresa. Indubitavelmente, o *fenômenoempresa* ganha amplitude e ainda maior importância na sociedade contemporânea, e tal fato decorre da própria evolução da sociedade. O comércio é inerente ao ser humano, a empresa torna-se instrumento de excelência da atividade econômica e passa a ser o foco da disciplina jurídica.

Ocorre que a empresa é objeto de regulação de diversos ramos do Direito, sendo inevitáveis os conflitos que permeiam as relações capital-trabalho, ainda mais na perspectiva do desenvolvimento sustentável. Cada ramo do Direito, ao valorar e julgar as condutas, parte dos seus próprios pressupostos, o que faz com que por vezes não ocorra uma visão integrada do fenômeno jurídico da empresa. Ter uma visão integrada é de extrema importância para o que ora se defende, pois apenas assim se poderá chegar a um delimitador comum, que possa compatibilizar todos os interesses envolvidos. Faz-se necessária essa compatibilização de interesses, já que apenas dessa forma será possível uma convivência social adequada.

A compatibilização dos interesses é viável apenas se o fenômeno socioeconômico denominado *empresa* for plasmado pelo Direito, ou seja, transportado ao plano jurídico. O que ocorre é que essa transposição não é uma tarefa fácil, pois, em que pese os conceitos jurídicos estabelecidos em relação à empresa serem construções racionais de um processo histórico-político, estes devem ser revisitados e adaptados à própria dinâmica da realidade social.

WaldirioBulgarelli traça três dificuldades na transposição do fenômeno: a primeira se refere à ideia que se tem desse fenômeno social (noção econômica, organizacional, sociológica, institucional etc.); a segunda está relacionada à valoração dos interesses em jogo,

ou seja, à sua importância para a realidade socioeconômica; e a terceira está ligada intimamente às demais, pois se relaciona ao modo de transposição para o plano jurídico[4].

Para discutir o alcance do termo, paradigmática a *Teoria da Empresa*, de Alberto Asquini, também conhecida como *Teoria do Fenômeno Poliédrico da Empresa*. A principal contribuição do autor é conceituar juridicamente a empresa sob o ponto de vista polissêmico do termo. Reconhece-a, portanto, como fenômeno econômico-social poliédrico, que possui perfis que serão ajustados às relações fáticas, de acordo com as perspectivas jurídicas em análise, amoldando-se ao caso concreto e prevalecendo a perspectiva que melhor se enquadrar no fenômeno econômico encarado. Assim, poder-se-ia ter a concepção de empresa como instituição. Há um campo social em que os agentes (perfis) atuam um com o outro, gerando um resultado uno, que impactará na formação da sociedade institucional.

No primeiro momento do texto, Asquini deixa claro que o conceito econômico de empresa deve ser o ponto de partida, e não o de chegada, sustentando que o fenômeno econômico é encarado de acordo com o perfil que melhor amolde o aspecto jurídico ao fenômeno econômico. Sob o ponto de vista econômico, defende que apenas podem ser consideradas empresas as atividades com base profissional, ou seja, é necessário que o produto da atividade econômica seja posto no mercado, pois a doutrina econômica entende que o risco da empresa se pauta na variação do tempo despendido com os resultados advindos. O empresário, por organizar os fatores de produção, tem como contrapartida o lucro (margem diferencial entre os resultados e os custos). Na economia de troca, verifica-se que o empresário tem caráter profissional.

Segundo Asquini, o Código Civil italiano de 1942 (que influenciou o brasileiro de 2002) introduz, na sua exposição de motivos, o conceito econômico, porém esse conceito não deverá ser imediatamente utilizado como noção jurídica. Isso porque traduzir os termos econômicos em jurídicos seria função do intérprete, e apenas então seria possível adequar as noções jurídicas aos diversos aspectos do fenômeno econômico. Assim, a forma como cada termo é utilizado ao longo do texto deve ser interpretada de acordo com seus diversos entendimentos[5][6].

---

[4] BULGARELLI, Waldirio. *A teoria jurídica da empresa.*São Paulo: RT, 1985.p. 73-74.

[5] Vale citar: "O conceito empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. Esta é a razão da falta da definição legislativa; é esta, ao menos em parte, a razão da falta de encontro das diversas opiniões até agora manifestadas na doutrina". ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,*ano XXXV, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996. p. 109-126.

[6] "Afirmar, porém, que a noção de empresa entrou no novo Código Civil com um determinado significado

O autor defende que o caráter profissional é elemento natural na economia de troca e que a organização dos fatores de produção (capital, insumos, mão de obra e tecnologia) orienta o empresário na instituição de uma organização duradora, com intuito de ganho.

Como outrora dito, Asquini analisa o fenômeno empresa em quatro perfis, que não possuem existências distintas. Entretanto, de acordo com a situação fática, um perfil prevalece em detrimento do outro e é plasmado por um conceito jurídico. São eles: o perfil subjetivo (a empresa como empresário), o perfil funcional (a empresa como atividade empresarial), o perfil patrimonial e objetivo (a empresa como patrimônio *aziendal* e estabelecimento) e o perfil corporativo (a empresa como instituição). Em seu trabalho, Asquini passa a analisar os conceitos com base no texto normativo do Código Civil italiano de 1942.

O objetivo de Asquini, ao analisar os perfis, não é romper a unidade do conceito de empresa, mas compreender e reconhecer que o fenômeno jurídico da empresa abrange o fenômeno econômico, portanto que é necessário que a disciplina jurídica considere distintamente os diversos aspectos existentes. Com isso, conclui que a teoria jurídica da empresa compreende "as seguintes partes: a) estatuto profissional do empresário; b) ordenamento institucional da empresa (disciplina o trabalho na empresa); c) disciplina do patrimônio aziendal e do estabelecimento; d) disciplina da atividade empresarial nas relações externas (relações de empresa)[7]".

As contribuições de Asquini são inegáveis para a compreensão jurídica da empresa e influenciaram a doutrina brasileira. Dois pontos podem ser destacados e contribuem para o que estamos defendendo. O primeiro é reconhecer o lucro como uma consequência natural, e não essencial, da profissionalização, ou seja, ao organizarem-se os fatores de produção, é natural que os resultados daí advindos sejam repassados aos seus titulares. O segundo é o reconhecimento do caráter institucional da empresa, o que importa dizer que há a preocupação com as convergências dos interesses em jogo dentro da relação empresarial, que são fruto da

econômico não quer dizer que a noção econômica de empresa seja imediatamente utilizável como noção jurídica. A exposição de motivos do novo código assumiu o seu dever político, definindo os termos econômicos segundo os quais o conceito de empresa foi introduzido no novo código. Traduzir os termos econômicos em termos jurídicos é tarefa do intérprete, como advertiu corretamente Santoro-Passarelli, no fascículo precedente desta Revista. Mas, defronte ao direito o fenômeno econômico de empresa se apresenta como um fenômeno possuidor de diversos aspectos, em relação aos diversos elementos que para ele concorrem, o intérprete não deve agir com o preconceito de que o fenômeno econômico de empresa deva, forçosamente, entrar num esquema jurídico unitário. Ao contrário, é necessário adequar as noções jurídicas de empresa aos diversos aspectos do fenômeno econômico. Donde, para indicar um aspecto jurídico próprio de empresa econômica, o código adotou um particular *nomen juris*, que deve ser respeitado. Nos demais casos, onde a palavra empresa é usada pelo código – por prática de linguagem ou pobreza de vocabulário – com sentido jurídico diverso, cabe ao intérprete aclarar os diferentes significados". ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,*ano XXXV, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996. p. 113.

[7] ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,*ano XXXV, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.p. 125-126.

interação das partes interessadas (*stakeholders*). Esses dois pontos nos levam a entender a importância da preservação da empresa, pois o *bem jurídico empresarial* é o que produz riquezas e bem-estar social, e daí decorre o ideal de *cidadania corporativa*[8].

O ponto de vista da empresa sob a tríade gerar lucros, empregos e tributos há muito foi superado. Às empresas são postas condicionantes no intuito de satisfazer os fundamentos e objetivos do Estado brasileiro (arts. 1º e 3º da Constituição Federal). Dada a importância dos produtos e serviços para a sociedade de massa, deveres seriam impostos à atividade, por isso Bulgarelli (1985, p. 268) defende que conferiria à empresa a ideia natural de bem público. Não se pode concordar com tal argumentação, pois ela não coaduna com o conceito de bem público estabelecido no art. 98 do Código Civil.

Ademais, a organização dos bens para a atividade econômica tem valor econômico sob o ponto de vista empresarial. A própria legislação reconhece a possibilidade de sua transferência (art. 1.143 do Código Civil). Inclusive, subsiste a regra da não concorrência (art. 1.147 do Código Civil), ou seja, uma vez realizado o contrato de *trespasse*, não poderá o empresário organizar a mesma atividade. Portanto, se essa atividade de produzir de forma organizada for considerada bem público, não poderá ser objeto de negócio jurídico particular, podendo apenas ser objeto de transferência mediante autorização legislativa do ente ao qual pertence, o que a nosso ver não seria possível, pois não há como delimitar o detentor dos benefícios gerados pelo fenômeno empresa[9].

Com isso, o que defendemos é que, quando se utiliza a expressão "*empresa cidadã*", o termo "empresa", sob o ponto de vista jurídico, deve ser encarado como empresa-instituição-organização que surge do inter-relacionamento entre empresa-empresário (sujeito), empresa-estabelecimento (objeto) e empresa-atividade (fato jurídico). Veja-se o esquema apresentado na figura abaixo:

[8]O conceito de*bem jurídico empresarial* é formulado por Fábio Brasilino. BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *Bem jurídico empresarial:* patrimônio mínimo empresarial, função social da empresa e os instrumentos expropriatórios. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: FADISP, 2017. p. 116-167.

[9] MARRARA, Thiago. Bens estatais: aquisição, usos, alienação e tutela. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Org.). *Tratado de direito administrativo:*direito administrativo dos bens e restrições estatais à propriedade. São Paulo: RT, 2014. v. 3.p. 248-267.

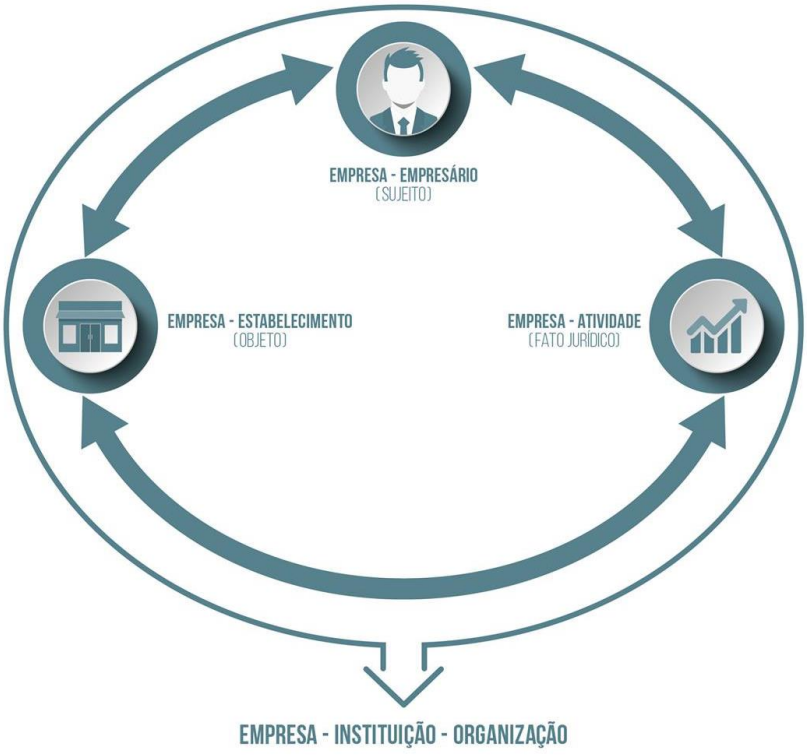

Assim, entendemos que o fenômeno empresa, enquanto instituição-organização, tem dupla função. A primeira é atingir os objetivos do empresário (lucro); a segunda, ser geradora de bem-estar social (em sentido amplo).

O que se conclui é que, ao plasmar-se no Direito o fenômeno econômico *empresa*, deve-se reconhecer o ponto de vista poliédrico, em que o termo ora é entendido como empresário, ora como atividade, ora como estabelecimento. Do inter-relacionamento entre esses três perfis surge o quarto, a empresa como instituição. A instituição criada, em regra, é uma organização duradora, e, a princípio, há apenas o interesse do empresário, que se beneficia das riquezas decorrentes de sua atuação, entretanto está vinculado ao direito-função ou poder-dever de gerar bem-estar social. Nessa perspectiva, no próximo tópico serão analisados os limites e significados dos conceitos*empresa cidadã* e *cidadania empresarial*.

3. EMPRESA CIDADÃ E/OU CIDADANIA EMPRESARIAL

Conforme exposto no tópico anterior, às empresas são impostas novas condicionantes no intuito de gerar bem-estar social. Tal fato se dá pela evolução do conceito, da necessária legitimação e permanência no seio social no qual está inserido. Partindo dessa perspectiva é que se deve analisar a possibilidade de utilizar os termos*empresa cidadã* ou *cidadania*

corporativa. Antes de adentrar no cerne da questão se faz necessário discutir o próprio conceito de cidadania.

É comum, em diversas situações,que termos como *nacionalidade* e *cidadania* sejam utilizados como sinônimos. Se partíssemos do pressuposto de que são sinônimos, seria inviável falar em *empresa cidadã*, portanto o real significado de cada termo deve ser analisado.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, muitas vezes há confusão entre os termos, pois em alguns ordenamentos jurídicos o nacional e o cidadão são pessoas com o mesmo *status*[10].

O aludido autor, no intuito de distinguir os conceitos *nacional* e *cidadão*, parte da perspectiva constitucional brasileira, segundo a qual o termo *nacional* se contrapõe a *estrangeiro*, assim ao nacional alguns direitos a mais seriam assegurados, em decorrência do *status* de nacional adquirido. Como exemplo,o direito à inexpulsabilidade e à impossibilidade de extradição; e o dever de prestar o serviço militar. Contrapondo essa ideia, defenderá que a cidadania (em sentido estrito) está ligada aos direitos políticos.

A análise feita pelo autor parte de um padrão clássico liberal do conceito de cidadania, que está relacionado à vinculação entre o sujeito e o Estado, consequentemente ao direito de participar da vida em sociedade, ligando-se à ideia de liberdade, ao direito ao voto e de participação do processo democrático. Todavia, na sociedade contemporânea, inegável que relacionar o termo *cidadania* apenas aos direitos políticos restringe o ideal de livre desenvolvimento das potencialidades humanas que o exercício pleno da cidadania pode proporcionar.

A cidadania se desenvolve a partir de conquistassociais e históricas. Vale lembrar que em Atenas poucas pessoas eram consideradas cidadãos livres[11], enquanto à grande maioria não era permitida tal benesse. Assim, o termo *cidadania* tem de ser visto numa perspectiva mais ampla, conforme as exigências da contemporaneidade.

Robert Braga ao analisar o termo na perspectiva dos direitos, explica que cidadania:

> [...] pode ser definida como um conjunto de direitos que podem ser agrupados em três elementos: o civil, o político e o social, os quais não surgiram simultaneamente, mas sim, sucessivamente, desde o século XVIII até o século XX. O elemento civil é composto daqueles direitos relativos à liberdade individual: o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa e de

[10] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 114.
[11] AHLERT, Alvori. *A eticidade da educação:* o discurso de uma práxis solidária/universal. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 27.

> pensamento, o discutido direito à propriedade, em suma, o direito a justiça (que deve ser igual para todos). O elemento político compreende o direito de exercer o poder político, mesmo indiretamente como eleitor. O elemento social compreende tanto o direito a um padrão mínimo de bem-estar econômico e segurança, quanto o direito de acesso aos bens culturais e à chamada "vida civilizada", ou seja, é o direito não só ao bem-estar material, mas ao cultural.[12]

Concorda-se com o autor, mas é importante ressaltar que o significado da cidadania deve superar a perspectiva de apenas ter direitos, isso porque imprescindível reconhecer que, ao se adquirir direitos, como consequência natural, surgem os deveres. Inegável que o exercício da cidadania pressupõe assumir responsabilidades e participar de forma efetiva no exercício da democracia. Nesse ponto, os autores André Lemos e Pierre Lévy defendem que "a Cidadania não está restrita à observada pela lei, mas também se refere à virtude cívica, que a sociedade civil pode fomentar na esfera pública, para evitar os abusos estatais e do mercado e exercer o papel de indivíduo atuante nesta esfera"[13].

Ao ampliar o conceito de cidadania e reconhecer que os deveres são inerentes à condição de cidadão, ocorre um intersecção entre cidadania e sociedade civil. Trata-se de identificar as responsabilidades de cada ator social dentro da esfera pública. Os autores André Lemos e Pierre Lévyafirmam que"a busca pelo exercício da Cidadania ocorre no âmbito da sociedade civil, por meio dos interesses dos grupos sociais integrantes da sociedade"[14].

Vicente de Paulo Barreto, ao analisar o conceito, defende que:

> A cidadania está intimamente vinculada ao processo em devir dos Direitos Humanos que consolidou a sociedade na modernidade. O conceito de cidadania surgiu ligado a um ente estatal no século XVIII; seu exercício e realização se fizeram sob a tutela do Estado nacional. Porém, considerando a atual forma de sociedade, a cidadania afirma-se pelo envolvimento do cidadão nos movimentos sociais, nos mais diversos, no âmbito da emergente sociedade civil e esfera pública transnacional que se vai construindo no mundo globalizado[15].

Como se pode perceber, o exercício da cidadania está intimamente ligado à proteção dos direitos humanos, a ponto de Pérez Luño (2006, p. 35) defender que "las nuevas condiciones de ejercicio de los derechos humanos han determinados una nueva forma de ser

[12]BRAGA, Robert. Qualidade de vida urbana e cidadania. *Território e Cidadania*, Rio Claro: Unesp, n. 2, jul.-dez. 2002. p. 2.
[13] LEMOS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet:* em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 38.
[14] LEMOS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet:* em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 38.
[15] BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

ciudadano en el Estado de Derecho de las sociedades tecnológicas". E complementa defendendo que "del mismo modo que el tránsito desde el Estado liberal al Estado social de Derecho configuro también formas diferentes de ajercitar la ciudadanía".

Com bases nessas premissas,surge a possibilidade de defender a ideia de *empresa cidadã* ou *cidadania corporativa*. Justifica-se tal argumentação, pois, conforme outrora dito, às empresas são postas novas condicionantes, e a legitimação social da existência de empresa deve ir além do tripé geração de bens sociais, empregos e tributos[16].

O autor Pedro Francés, em seu livro *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad, analisa o comportamento empresarial partindo do pressuposto de que a empresa tem uma reputação corporativa que deve ser preservada. Segundo o autor, para que seja possível cumprir a responsabilidade social, as empresas devem se converter em "buenas ciudadanas"[17], e isso se refere a

> (...) actividades y proyectos de lo más variado. Desde facilitar guarderías y economatos para los empleados hasta contribuir a la financiación de una exposición de pintura; desde la certificación medioambiental de sus procesos industriales a la contratación de personas discapacitadas; desdes la creación de una fundación educativa a la donación de una parte de los beneficios a una o varias organizaciones sin ánimo de lucro[18].

Trata-se de admitir a necessidade, e também oportunidade, de termos um futuro sustentável. A importância de tal atuação pode ser aferida com o desenvolvimento econômico e social de comunidades que adotem programas que tenham como meta certificar a importância da participação das empresas na comunidade local. No dia 22 de abril de 2018, no programa televisivo Fantástico, da Rede Globo, uma reportagem que levou em consideração os indicadores do Atlas da Violência (2017) demonstrou que a cidade catarinense de Jaraguá do Sul foi considerada a mais pacífica do Brasil. Um dos fatores determinantes é a participação ativa das empresas junto à comunidade[19].

---

[16]Pedro Francés (2004, p. 58-59) defende que "el problema al que se enfrentan las organizaciones es que construir una ciudadanía corporativa global es un reto enteramente nuevo. La doctrina tradicional sobre la legitimidad social de los negocios era muy elemental: las empresas tienen un papel social porque producen bienes y servicios socialmente beneficiosos, proporcionan trabajo (salarios) a las personas y beneficios a los inversores, y mediante los impuestos contribuyen al bienestrar de todos. A cambio, reciben del Estado la protección de sus derechos y la defensa de la economía de mercado (mediante la legislación, y el sistema judicial-penal); y de la sociedad, lealtad en forma de consumo e inversión".

[17]FRANCÉS, Pedro. *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.p. 43.

[18]FRANCÉS, Pedro. *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.p. 43.

[19]Reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/conheca-cidades-que-tem-menor-e-maior-taxas-de-homicidios-do-pais.html>. Acesso em: 8 maio 2018.

Além dos benefícios sociais advindos de boas práticas de cidadania, Pedro Francésdefende serem necessárias as boas práticas de cidadania às empresas, pois:

> (a) que una "buena ciudadanía" influye en la reputación; (b) que mejora las relaciones con las comunidades y gobiernos, lo que preserva la "licencia para operar" que éstos otorgan tacitamente a las organizaciones; (c) que es atractivo para los consumidores, dispuestos según las encuestas a adquirir marcas asociadas a alguna causa social, o producidas por empresas conocidas por sus valores; (d) que aumenta las oportunidades de innovación y desarrollo de produtos, gracias a programas conjuntos con asociaciones sin ánimo de lucro (IBM, por ejemplo, produjo, sólo en el año 2000, seis nuevos produtos y quince patentes relacionadas con programas de colaboración con organizaciones sin ánimo de lucro); (e) que es atractivo para los empleados, entre los cuales es un criterio esencial para aceptar una oferta de trabajo. Y mantener después su lealtad a la empresa; (f) que es atractivo para los inversores, que a través de fondos especializados cada vez selecionan sus objetivos con más exigenciade acuerdo con criterios de sostenibilidad, respeto a los derechos humanos, etc[20].

Em que pese o autor, ao trabalhar com a ideia de boas práticas, defender a necessidade tendo como pressuposto a reputação, é inegável que, na perspectiva em que estamos trabalhando, exercer a cidadania nada mais é do que um mandamento legal que encontra respaldo nos fundamentos e objetivos do Estado brasileiro.

Conclui-se que, atualmente, o termo *cidadania* deve ser visto de forma muito mais ampla do que como sinônimo de direitos políticos. Com a evolução social, às pessoas são reconhecidos direitos, e por decorrência lógica deveres também surgem. A sociedade apenas conseguirá atingir um desenvolvimento sustentável se os atores sociais compreenderem o seu papel de cidadão pleno. As empresas atualmente são importantes atores sociais e representam umas das bases de sustentação da sociedade, por isso a elas também são impostas condutas que contribuam com o respeito à democracia e aos direitos humanos.

O fim da humanidade é a busca pela felicidade, e apenas as pessoas naturais podem alcançá-lo. Todavia, as organizações têm o dever de proporcionar o bem comum, sob pena de não terem legitimidade no meio social no qual estão inseridas. Resta saber se às empresas existem imposições legais que devem ser seguidas ou se a *cidadania corporativa* estaria apenas relacionada às políticas econômicas adotadas pelos *players*. Essa questão será objeto de análise no próximo tópico.

[20]FRANCÉS, Pedro. *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.p. 58.

4. DEVERES CONSTITUCIONAIS E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO ORIENTADORES DA *CIDADANIA EMPRESARIAL*

A Constituição Federal assegura diversos princípios, garantias, liberdades e prerrogativas que visam reconhecer o papel social das empresas. Nessa perspectiva, André Ramos Tavaresapresenta à comunidade jurídica o que ele chama de Direito Constitucional da Empresa, que, segundo o autor, não pode ser reduzido aos princípios do Direito Econômico. Estabelece, dentre outros princípios e regras:

> i) as conhecidas liberdades públicas e a garantia de autonomia para o setor; ii)os direitos fundamentais, com especial relevo para a liberdade de expressão, na qual se aloca a importante liberdade de propaganda, de difundir marcas, produtos e serviços; iii) os direitos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário e do próprio Estado Constitucional de Direito, como o devido processo legal, entre outros direitos do processo, e o direito à segurança jurídica; iv) a garantia do cumprimento de contratos[21].

Conforme dito, reconhecer direitos pressupõe reconhecer deveres. Indubitável a importância da empresa para a sociedade contemporânea, e há um crescente aumento dos interesses em torno dela. Imprescindível a continuidade dos negócios da empresa, pois ela passa a ser vista como verdadeira célula social. Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelansustentam que "é dessa instituição social que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo mercado, além de prover o Estado da maior parcela de suas receitas fiscais"[22].

Com a crise do Estado Social, novos caminhos se abrem no intuito de atenuar e administrar as tensões entre a liberdade e a igualdade. O Estado brasileiro adota essa ideia e instala um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal). Estabelece como seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político.

Aliado aos fundamentos, o art. 3º positiva os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que busca construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, garantindo o desenvolvimento nacional e com isso promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou

[21] TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa.*São Paulo: Método, 2013.p. 13-14.
[22] ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Privado*, v. 11, p. 244-255, jul./set. 2002.p. 244.

outras formas de discriminação. Todos esses princípios fundamentais devem ser encarados como normas deontológicas e vinculantes que servem de sustentáculo às demais normas.

Nesse contexto, começa-se a falar em função social, que, segundo Rosa Maria de Andrade Nery, deve ser entendida "como um elemento da sociabilidade e de mantença da totalidade do tecido social, de forma harmônica e não contraditória"[23]. Ao se falar em função social, o principal objetivo é atingir a justiça social esperada pelo texto constitucional. Assim, considerando que a palavra *função* está relacionada a utilidade, serventia, valor etc., e que*social* relaciona-se a sociedade, ou seja, àquilo que é conveniente para a sociedade, ao se fazer a junção dos dois termos há a concepção de funcionalismo, ou seja, visa-se explicar os institutos sob a perspectiva de atender às necessidades coletivas. O que se busca é o estímulo à socialização, no intuito de preservar e aperfeiçoar as relações interpessoais de acordo com o projeto constitucional.

Partindo dessas premissas, o que se pretende aferir com o presente estudo é se adotar uma postura de *empresa cidadã* seria uma imposição legal ou se apenas estaria relacionada à política econômica da empresa.

Conforme outrora dito, às empresas são postas novas condicionantes no intuito de que suas práticas contemplem e ampliem os objetivos do Estado Democrático de Direito. O conceito de cidadania é ampliado a ponto de ser vista como virtude cívica que objetiva evitar abusos dos atores hegemônicos. Com isso, o que se verifica é que deveres são inerentes à condição de cidadão, e esse conceito tem de ir além da pessoa humana, ou seja, deve ser reconhecido que cada ator social tem papel fundamental dentro da esfera pública. Assim, as empresas, enquanto importantes atores sociais, devem assumir esses deveres.

Pedro Francés trabalha a necessidade de transformação das organizações tendo como pressuposto a ideia de legitimidade empresarial[24]. Segundo o autor, a participação política das empresas é evidente, em especial ao se falar em grandes companhias. Por mais que a questão relacionada à soberania, conforme acontece com os Estados nacionais, não tenha relevância para a instituição, inegável o poder homogeneizador exercido na esfera social[25].

---

[23] NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado.*São Paulo: RT, 2008. p. 249.

[24]FRANCÉS, Pedro. *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.p. 141-144.

[25]Inegável a influência dos agentes privados inclusive em decisões políticas. Vale citar: "O Estado é pressionado pelos detentores do capital, estes que se utilizam do poder de persuasão, barganha, confronto e veto de que dispõem. Influenciando significativamente na formulação, implementação e execução de políticas públicas. Pressionando o Estado a melhorar e ampliar as condições de competitividade sistêmica, além de reivindicar a total abertura comercial, a desregulamentação, a flexibilização da legislação trabalhista e também outras atitudes visando a deslegalização e a desconstitucionalização". BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *A (re) definição do poder estatal frente ao poder econômico.*Curitiba: Protesto, 2012. p. 47.

As organizações têm como escopo inicial o lucro e almejam se integrar à economia de mercado, no intuito de ter acesso aos bens e serviços – seja por meio da aquisição de insumos ou da oferta de frutos – e também aos mercados de capitais – local em que se obtêm os recursos.

Para que seja possível um desenvolvimento sustentável e atingir os objetivos e anseios do Estado, no caso brasileiro o contido no art. 3º da Constituição Federal, a atuação dos agentes deve ser mutuamente benéfica. É nesse ponto que às empresas são postos os deveres de seguir as leis e regulamentos. O respeito aos valores sociais insculpidos nos Estados Democráticos de direitos é condição para a própria legitimação da instituição.

De acordo com Pedro Francés[26], trata-se de uma transformação na racionalidade econômica, e "la transformación se inicia, pues, debido a la necessidade de legitimidad de las organizaciones. En esa necesidad de legitimidad se concentran y cifran las ideas de reputación corporativa, ciudadanía global y responsabilidad ampliada (de los accionistas, empleados y clientes hasta los estakeholders más lejanos y el médio ambiente".

A *cidadania corporativa* decorre da função social da empresa. A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, XIII, a liberdade do exercício profissional, mas, nos termos do inciso XXIII, essa liberdade está condicionada a atender sua função social. Nesse contexto, a liberdade condiciona-se à busca pelo desenvolvimento e consequente alcance da justiça social. Portanto, estão positivados os princípios norteadores, que orientam a ação estatal e também a atuação dos entes privados. Aliado a tais pressupostos, o art. 170, ao funcionalizar as ações, no sentido de atribuir uma liberdade substancial e integral, elenca os princípios gerais da ordem econômica e adota a economia de mercado, entretanto positivou como fim assegurar a todos uma existência digna[27].

---

[26]FRANCÉS, Pedro. *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.p. 143.

[27] Nesse sentido: "Esta forma de encarar o desenvolvimento amolda-se, com perfeição, a uma análise sistêmica das disposições constitucionais a partir do art. 170 da Constituição Federal. A avaliação das liberdades que, de fato, as pessoas desfrutam – capacidades, na linguagem seniana – propicia-lhes uma vida mais feliz e digna como *fim* da ordem econômica. Mas a *justiça social* é atingida quando os benefícios deste desenvolvimento possam ser usufruídos pelas camadas mais amplas da população, portanto, nunca é demais repetir, as de mais baixa renda, pois o exercício da liberdade é ainda mais desumano, pois escraviza o homem ao Estado. Entretanto, é claro que não se pode abrir mão do *crescimento econômico*, principalmente em situações regionais que desfrutam de um patamar ainda muito baixo de geração de produtos, mas há de se entender o *desenvolvimento* como um processo bem mais complexo do que o mero crescimento da renda, mesmo adotado este último na sua significação individual – renda *per capita* –, que tem a vantagem de relacionar riqueza com o contingente humano a ela afetado, o que é um pouco mais do que só a expressão total da riqueza gerada. Políticas públicas de longo prazo podem reforçar o crescimento reduzindo a pobreza. Exemplificativamente, investimentos em educação para grupos excluídos, quando então ficam aproveitados vastos reservatórios de talentos desperdiçados, não constam em cálculos econômicos usualmente considerados, trazendo resultados reais somente após uma ou duas décadas". PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica:* o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2008.p. 97-98.

Não resta outra conclusão senão a de que a prática da cidadania pela empresa deve ser entendida como uma imposição legal, como forma de respeitar sua função social e legitimar sua existência no plano social.

CONCLUSÕES

O Estado Democrático de Direito tem como pilar assegurar autonomia aos cidadãos, sendo estes titulares do direito de realizar seus projetos de vida, ou seja, exercer de forma plena as liberdades. Entretanto, o exercício das liberdades deve ser compatibilizado com o dos demais indivíduos integrantes da sociedade, pois é inerente ao Direito proteger interesses juridicamente relevantes.

O fenômeno empresa ganha destaque na sociedade contemporânea devido a sua importância como instrumento gerador de bem-estar social direitos são lhe assegurados e deveres impostos. Com base nessas premissas, o presente estudo defendeu a necessidade de se considerar a *cidadania corporativa* como uma exigência legal decorrente da sua própria função social. No decorrer do texto, diversas conclusões foram tomadas no intuito de fazer uma construção lógica para o que se defende.

Considerando ser o comércio inerente ao ser humano, a empresa torna-se instrumento de excelência da atividade econômica e passa a ser o foco da disciplina jurídica. Tal fenômeno ganha amplitude na sociedade contemporânea.

Às empresas são impostas novas condicionantes no intuito de gerar bem-estar social. Tal fato se dá pela evolução do conceito, da necessária legitimação e permanência no seio social no qual estão inseridas.

Cidadania não pode ser confundido com nacionalidade. Ao se analisar o termo, sob as lentes da Constituição brasileira, o que se verifica é que a cidadania engloba um conjunto de direitos relacionados a três elementos: o civil, o político e o social. Além disso, é importante ressaltar que o significado da cidadania deve superar a perspectiva de apenas ter direitos, pois imprescindível reconhecer que, ao se adquirir direitos, como consequência natural, surgem os deveres.

O exercício da cidadania pressupõe assumir responsabilidades e participar de forma efetiva no exercício da democracia. Esse papel deve ser exercido por todos os atores sociais.

O fim da humanidade é a busca pela felicidade, e apenas as pessoas naturais podem alcançá-la. Todavia, as organizações têm o dever de proporcionar o bem comum, sob pena de não terem legitimidade no meio social no qual estão inseridas.

Às empresas são postas novas condicionantes, no intuito de suas práticas contemplarem e ampliarem os objetivos do Estado Democrático de Direito. O conceito de cidadania é ampliado a ponto de ser vista como virtude cívica que objetiva evitar abusos dos atores hegemônicos. Com isso, o que se verifica é que os deveres são inerentes à condição de cidadão, e esse conceito tem de ir além da pessoa humana, ou seja, deve ser reconhecido que cada ator social tem papel fundamental dentro da esfera pública. Assim, as empresas, enquanto importantes atores sociais, devem assumir esses deveres.

Como resumo deste artigo, concebe-se a seguinte oração: a prática da cidadania pela empresa deve ser entendida como uma imposição legal, como forma de respeitar a sua função social e legitimar a sua existência no plano social.

REFERÊNCIAS

AHLERT, Alvori. *A eticidade da educação:* o discurso de uma práxis solidária/universal. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 2003.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Privado*, v. 11, p. 244-255, jul./set. 2002.

ASQUINI, Alberto. I battellidel Reno. *RivistadelleSocietà*, 4 (1959).

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,*ano XXXV, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BRAGA, Robert. Qualidade de vida urbana e cidadania.*Território e Cidadania*, Rio Claro: Unesp,n.2, jul.-dez. 2002.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *A (re) definição do poder estatal frente ao poder econômico.*Curitiba: Protesto, 2012.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *Bem jurídico empresarial:* patrimônio mínimo empresarial, função social da empresa e os instrumentos expropriatórios. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: FADISP, 2017.

BULGARELLI, Waldirio. *A teoria jurídica da empresa.*São Paulo: RT, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCÉS, Pedro. *Ética de los negocios:* innovación y responsabilidad. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet:* em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

MARRARA, Thiago. Bens estatais: aquisição, usos, alienação e tutela. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Org.). *Tratado de direito administrativo:*direito administrativo dos bens e restrições estatais à propriedade. São Paulo: RT, 2014. v. 3.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado.*São Paulo: RT, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La tercera generación de los derechos humanos*. Cizur Menor: Aranzadi, 2006.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica:* o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa.* São Paulo: Método, 2013.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; Adaptar — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. Clique aqui e saiba mais sobre essa licença.